SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099556 - RS (2026/0201163-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDGAR DE MEDEIROS PINTO
ADVOGADO	:	EDGAR DE MEDEIROS PINTO - RS125543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. PERSISTÊNCIA DE RISCO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À CADEIA DE CUSTÓDIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* voltado à revogação de medidas protetivas de urgência consistentes na proibição de aproximação e de contato com a ofendida, estendidas à sua genitora, em contexto de violência psicológica e patrimonial no âmbito da Lei 11.340/2006.

2. As decisões anteriores. Juízo especializado deferiu medidas protetivas; o Tribunal de Justiça manteve a decisão e negou provimento ao recurso defensivo; decisão monocrática desta Corte Superior denegou a ordem; agravo regimental submetido ao colegiado.

3. Fatos e fundamentos relevantes. A defesa alegou quebra da cadeia de custódia de provas digitais, desvio de finalidade com expedição de ofício à OAB, condição de saúde (TEA Nível 1, TAG, TEPT) e lawfare; pleiteou a sustação do ofício e a revogação das protetivas.

Documento eletrônico VDA60703815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6346e5fe-4602-4564-814e-b67906155919

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia de provas digitais pode ser examinada por esta Corte sem deliberação prévia do tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância; (ii) saber se a expedição de ofício à OAB, com fundamento no art. 251 do CPP, configura punição indevida ou providência legítima diante de reiteração de peticionamentos; (iii) saber se a manutenção das medidas protetivas de urgência, fundadas na persistência de risco à integridade física e psíquica da ofendida, caracteriza ameaça ilegal à liberdade apta a ser corrigida por *habeas corpus*, inclusive diante das alegações de condição de saúde do Agravante e de lawfare; (iv) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. A análise da alegada quebra da cadeia de custódia de provas digitais encontra óbice de supressão de instância, pois a matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem, inviabilizando sua apreciação nesta sede.

6. A determinação de expedição de ofício à OAB, em razão de reiteração excessiva e desordenada de peticionamentos com idênticos requerimentos já apreciados, encontra respaldo no art. 251 do CPP, não se tratando de punição, cabendo ao órgão de classe eventual providência após o devido processamento.

7. As medidas protetivas de urgência têm natureza cautelar e caráter preventivo, cabíveis com cognição sumária para salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da vítima; persistem elementos concretos de risco, inclusive mensagens com linguagem intimidatória, justificando a manutenção das restrições de contato e aproximação.

8. As alegações sobre condições de saúde não demonstram impacto negativo das medidas impostas; a revisão do contexto fático-probatório demandaria revolvimento de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus.*

9. A alegação de lawfare e desvio de finalidade não se sustenta, pois as protetivas não impedem a busca de direitos patrimoniais e cobrança de honorários pela via judicial adequada, vedando apenas o contato e a aproximação intimidatória.

10. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 251; Lei nº 11.340/2006, art. 7º.

Documento eletrônico VDA60703815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6346e5fe-4602-4564-814e-b67906155919

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 6346e5fe-4602-4564-814e-b67906155919

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099556 - RS (2026/0201163-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	EDGAR DE MEDEIROS PINTO
ADVOGADO	:	EDGAR DE MEDEIROS PINTO - RS125543
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. PERSISTÊNCIA DE RISCO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA QUANTO À CADEIA DE CUSTÓDIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* voltado à revogação de medidas protetivas de urgência consistentes na proibição de aproximação e de contato com a ofendida, estendidas à sua genitora, em contexto de violência psicológica e patrimonial no âmbito da Lei 11.340/2006.

2. As decisões anteriores. Juízo especializado deferiu medidas protetivas; o Tribunal de Justiça manteve a decisão e negou provimento ao recurso defensivo; decisão monocrática desta Corte Superior denegou a ordem; agravo regimental submetido ao colegiado.

3. Fatos e fundamentos relevantes. A defesa alegou quebra da cadeia de custódia de provas digitais, desvio de finalidade com expedição de ofício à OAB, condição de saúde (TEA Nível 1, TAG, TEPT) e lawfare; pleiteou a sustação do ofício e a revogação das protetivas.

Documento eletrônico VDA60050189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: b96fc9d3-051a-4aba-bda6-a7da3e6b40ba

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a alegada quebra da cadeia de custódia de provas digitais pode ser examinada por esta Corte sem deliberação prévia do tribunal de origem, à luz da vedação à supressão de instância; (ii) saber se a expedição de ofício à OAB, com fundamento no art. 251 do CPP, configura punição indevida ou providência legítima diante de reiteração de peticionamentos; (iii) saber se a manutenção das medidas protetivas de urgência, fundadas na persistência de risco à integridade física e psíquica da ofendida, caracteriza ameaça ilegal à liberdade apta a ser corrigida por *habeas corpus*, inclusive diante das alegações de condição de saúde do Agravante e de lawfare; (iv) saber se o agravo regimental trouxe argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. A análise da alegada quebra da cadeia de custódia de provas digitais encontra óbice de supressão de instância, pois a matéria não foi apreciada pelo tribunal de origem, inviabilizando sua apreciação nesta sede.

6. A determinação de expedição de ofício à OAB, em razão de reiteração excessiva e desordenada de peticionamentos com idênticos requerimentos já apreciados, encontra respaldo no art. 251 do CPP, não se tratando de punição, cabendo ao órgão de classe eventual providência após o devido processamento.

7. As medidas protetivas de urgência têm natureza cautelar e caráter preventivo, cabíveis com cognição sumária para salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional da vítima; persistem elementos concretos de risco, inclusive mensagens com linguagem intimidatória, justificando a manutenção das restrições de contato e aproximação.

8. As alegações sobre condições de saúde não demonstram impacto negativo das medidas impostas; a revisão do contexto fático-probatório demandaria revolvimento de provas, inviável na via estreita do *habeas corpus.*

9. A alegação de lawfare e desvio de finalidade não se sustenta, pois as protetivas não impedem a busca de direitos patrimoniais e cobrança de honorários pela via judicial adequada, vedando apenas o contato e a aproximação intimidatória.

10. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 251; Lei nº 11.340/2006, art. 7º.

Documento eletrônico VDA60050189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: b96fc9d3-051a-4aba-bda6-a7da3e6b40ba

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDGAR DE MEDEIROS PINTO contra decisão, às fls.1.230-1.234, a qual deneguei em *habeas corpus.*

Consta nos autos que o Juizado da Violência Doméstica da Comarca de Santa Maria deferiu medidas protetivas de urgência consistentes na proibição de aproximação e de contato com a vítima, estendidas à sua genitora, diante de relato de violência psicológica e patrimonial (fls. 32). A defesa agravou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso (fls. 34-36).

Nas razões deste recurso, o agravante alega que "A decisão agravada, ao se negar a enfrentar o tema, cria um paradoxo insustentável: o Agravante alegou a nulidade no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que se omitiu; agora, o Superior Tribunal de Justiça – E. STJ, está se recusando a analisar porque o TJRS foi omisso"- fl. 1.241.

Sustenta omissão sobre a condição de saúde do Agravante (TEA-1); Omissão sobre o Desvio de Finalidade e o Ofício à OAB e reitera novamente os argumentos da petição inicial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Juntada de memoriais às fls. 1.261-1.268. Pedido de reconsideração às fls. 1.269-1.537.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Documento eletrônico VDA60050189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: b96fc9d3-051a-4aba-bda6-a7da3e6b40ba

Primeiramente, quanto aos pleito de reconhecer a quebra da cadeia de custódia das provas digitais, da leitura do acórdão objurgado verifica-se que tal matéria não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Sobre o tema, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 865.449/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 918.681/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 21/6/2024; AgRg no HC n. 901.024/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/6/2024 e AgRg no HC n. 877.777/PE, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), DJe de 18/4/2024.

No que tange ao pleito de sustar o ofício expedido à Ordem dos Advogados do Brasil, o Tribunal de origem manifestou:

> "assinalo que a determinação de expedição de ofício à OAB noticiando "o abuso do direito de petição, dissociado de fundamentos relevantes e pendentes de apreciação judicial, provoca tumulto processual", dada a "reiteração excessiva e desordenada de manifestações - sete peticionamentos (entre 20/12/2025 e 26/01/2026) apreciados em 26/01/2026, seguidos de outras sete manifestações (entre 26/01/2026 e 03/02/2026). Todas as petições limitam-se à reprodução de idênticos requerimentos, os quais já foram objeto de análise do Juízo", encontra respaldo no artigo 251 do Código de Processo Penal. Além disso, tal providência não configura punição, sendo que, após o devido processamento, eventuais medidas cabíveis ficarão a cargo do aludido órgão de classe"- fl. 33.

Também, não obstante alegue ser acometido de Transtorno do Espectro Autista (TEA Nível 1), Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG) e Transtorno de Estresse Pós- Traumático (TEPT), cujos laudos teriam sido minimizados, o tribunal fundamentou que:

> "não existem indicativos de que as medidas impostas — proibição de contato com a ofendida e com a genitora Ermelinda, seja pessoal, seja por outras pessoas, seja em redes sociais (menção ou publicação), por meio eletrônico ou virtual; proibição de aproximação da Vítima e da genitora Ermelinda, a distância menor que 50 metros, devendo-se manter distante da residência, do local de trabalho ou estudo da ofendida e da referida familiar — impactem negativamente na condição de saúde do agravante."- fl. 34.

Documento eletrônico VDA60050189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: b96fc9d3-051a-4aba-bda6-a7da3e6b40ba

Ir contrário ao decidido pelas instâncias ordinárias, demandaria revolvimento fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus.*

Quanto ao argumento de lawfare e desvio de finalidade, o acórdão impugnado foi enfático ao assinalar que a manutenção das protetivas não impede que o agravante busque a resolução de questões patrimoniais e a cobrança de honorários pela via judicial adequada- fl. 33. O que se veda é o contato e a aproximação intimidatória, independentemente da legitimidade do crédito alegado.

O direito processual penal pátrio prevê ao magistrado a faculdade da imposição de medidas protetivas que objetivam prevenir, em momento anterior ao da prolação da sentença, novos ataques ao bem jurídico protegido. Essas medidas, não têm características de imposição antecipada de pena, existem para que o Magistrado, diante da situação fática apresentada, e antes da condenação definitiva, possa delas se utilizar, como forma proteger determinados bens e direitos que o legislador elegeu como merecedores de especial proteção jurídica.

No caso dos autos, tenho que as medidas estão devidamente justificadas, diante da existência de circunstâncias ensejadoras, mormente para assegurar a integridade física e psicológica da ofendida:

> "Mensagens de texto encaminhadas pelo Demandado revelam linguagem intimidatória, incluindo expressões como 'que eu não precise ir aí pertinho em Silveira para resolver isso... porque não vai sair boa coisa!!!' e 'não faço ‘teatrinho’ e não fico na ameaça, eu vou e ajo'. Comunicações recentes, aliadas a mensagens pretéritas, igualmente marcadas por tom ameaçador, evidenciam contexto reiterado de violência psicológica. Assim, cumpre ressaltar que medidas protetivas configuram instrumento de salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da vítima"
>
> [...]
>
> Em síntese, a análise do caso em tela conduz à conclusão de que há relevante vertente probatória indicativa de que a vítima sofreu violência doméstica e familiar contra a mulher na forma do artigo 7º da Lei 11.340/06 (psicológica e patrimonial), a recomendar a prevalência do princípio da cautela no exame da persistência do risco necessário à manutenção das restrições impostas pelo juízo de origem."- fls. 32-33.

As medidas protetivas impostas se mostram absolutamente de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, pois, ao meu ver, se amoldam

Documento eletrônico VDA60050189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: b96fc9d3-051a-4aba-bda6-a7da3e6b40ba

perfeitamente à hipótese e revela-se prematura a revogação de tais medidas, que poderão ser revistas por ocasião de eventual sentença condenatória, não havendo elementos que indiquem, de maneira inequívoca, a possibilidade de revogação de tais medidas, a manutenção destas se faz necessária.

A propósito:

> "As medidas protetivas de urgência possuem natureza cautelar e caráter preventivo, sendo cabíveis com cognição sumária e vocacionadas à proteção da vítima, independentemente de tipificação penal definitiva ou descrição acabada dos delitos eventualmente apuráveis."(AgRg no RHC n. 232.028/MT, minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

> "A manutenção de medidas protetivas de urgência, regularmente fundamentadas e baseadas na persistência de risco à integridade física e psíquica da ofendida, não configura, por si só, ameaça ilegal à liberdade de locomoção suscetível de correção pela via do *habeas corpus*."(AgRg no RHC n. 232.589/BA, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

> "Não há que se falar em patente constrangimento ilegal quando apresentada fundamentação idônea para o deferimento das medidas protetivas de urgência, evidenciada no risco à incolumidade da ofendida"(HC n. 762.530/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/12/2022.)

Outrossim, conforme a jurisprudência desta Corte a aplicação de medidas protetivas se justifica como forma de assegurar a integridade física e psíquica da vítima — HC n. 762.530/RS, Quinta turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Rel. para acórdão Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/12/2022; AgRg no RHC n. 164.383/SC, Sexta turma, Rel. Min.Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 30/11/2022; HC n. 726.601/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, DJe de 26/4/2022 e AgRg no HC n. 669.799/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 17/9/2021—.

Documento eletrônico VDA60050189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: b96fc9d3-051a-4aba-bda6-a7da3e6b40ba

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60050189 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:31
Código de Controle do Documento: b96fc9d3-051a-4aba-bda6-a7da3e6b40ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.099.556 / RS

Número Registro: 2026/0201163-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50084917920258210031 50521029320268217000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDGAR DE MEDEIROS PINTO
ADVOGADO : EDGAR DE MEDEIROS PINTO - RS125543
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDGAR DE MEDEIROS PINTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDGAR DE MEDEIROS PINTO
ADVOGADO : EDGAR DE MEDEIROS PINTO - RS125543
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60515378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: 70f7db40-b8f6-4185-be1d-1012888d0dbe

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:41
Código de Controle do Documento: 70f7db40-b8f6-4185-be1d-1012888d0dbe